



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13888.002978/2006-13
Recurso n° 158.707 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004 e 2005
Acórdão n° 103-23.349
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente ANTÔNIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

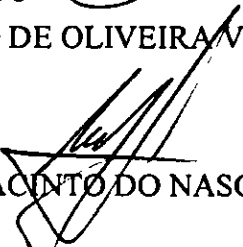
OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antônio Bezerra Neto.

Relatório

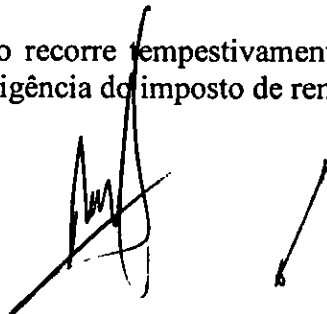
Aos 29/11/2006, o contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ e dos autos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, lavrados em decorrência da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada.

Aos 18/12/2006, o autuado impugnou o lançamento argumentando que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 subverte a lógica presuntiva, pois não parte de fatos conhecidos para concluir pela ocorrência do fato desconhecido, uma vez que não há correlação direta e segura entre depósitos bancários e omissão de receitas; que a movimentação bancária é estoque e não fluxo, não tipificando renda; que as incidências hipotéticas criadas por indícios e presunções, são inadmissíveis no campo tributário, onde são exigidas provas robustas que demonstrem a obrigação; que os depósitos bancários não caracterizam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, razão pela qual não podem ser tidos como fatos geradores do imposto de renda.

A primeira instância de julgamento julgou procedente o lançamento, entendendo aplicável a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Dessa decisão recorre tempestivamente o contribuinte, defendendo, mais uma vez, a impossibilidade da exigência do imposto de renda com base em depósitos bancários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço para negar-lhe provimento, uma vez que caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO